

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999

**(Apensos: PL's nº 7.433, de 2002; 6.987, de 2010;
6.572, de 2013 e 1.419, de 2015)**

“Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.”

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator: Deputado HILDO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, tem por objetivo isentar os usuários de baixa renda do pagamento de tarifa de água e esgoto cobradas pelas companhias públicas de saneamento ou por empresas concessionárias.

De acordo com a justificação, o projeto tem por objetivo o combate à pobreza, já que, se for implementado, dará um mínimo de condições de dignidade aos usuários de baixa renda que não podem viver sem água.

Por tratar de assunto similar e nos termos regimentais, foram apensados ao projeto original o PL nº 7.433, de 2002; PL nº 6.987, de 2010; PL nº 6.572, de 2013 e PL nº 1.419, de 2015.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo da Relatora; para a Comissão de Minas e Energia, que votou pela rejeição dos projetos e do Substitutivo aprovado na CTASP; para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que “sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

Preliminarmente cabe destacar que a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê a possibilidade, mas não a obrigação da concessão de subsídios tarifários para usuários com baixa capacidade de pagamento, todavia em nenhuma hipótese prevê a total isenção do pagamento das tarifas cobradas pela prestação dos serviços de água e esgoto.

Nos termos do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, que institui a isenção tarifária, o ônus do ressarcimento às empresas de saneamento pela perda de arrecadação decorrente da isenção, caberá à União. O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público acrescenta o art. 31-A a Lei nº 11.445, de 2007, com o intuito de conceder isenção tarifária de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário aos usuários de baixa renda e remete o ônus da isenção para a União. O Projeto de Lei nº 7.433, de 2002, apensado, dispõe sobre a tarifa social e a cobrança pelo serviço público de abastecimento de água. O Projeto de Lei nº 6.987, de 2010, apensado, altera a Lei nº 9.433, de 1987, com o objetivo de garantir às famílias de baixa renda o direito de acesso à água para consumo. O Projeto de Lei nº 6.572, de 2013, apensado, dispõe sobre Tarifa Social de Água nas unidades habitacionais e nos condomínios habitacionais implantados pelo programa Minha Casa Minha Vida. O Projeto de Lei nº 1.419, de 2015, apensado, modifica a Lei nº 11.445, de 2007, para instituir e tornar obrigatória a tarifa social da água nos serviços de abastecimento de água potável.

O Projeto de Lei principal e o Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, criam despesas para a União ao proporem a pretendida isenção. Já os projetos apensados provocam aumento de despesas, ao criarem a isenção de tarifas aos

mencionados usuários, embora não mencionem a quem cabe a responsabilidade pelo ônus advindo do benefício concedido.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2015 (Lei nº 13.080, de 02/01/2015) dispõe em seu artigo 108 que:

“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Dessa forma, segundo nosso entendimento, a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira do PL nº 1.630, de 1999, serão viabilizadas com a adoção da anexa Emenda, de nossa autoria, que visa eximir a União das despesas decorrentes da isenção pretendida.

No mérito, estamos de acordo com a proposição. Se é verdade que precisamos encontrar uma forma justa de financiar os serviços públicos que se pretende isentar, também é indiscutível que os segmentos de baixa renda têm todo o direito ao fornecimento de água e saneamento, que constituem obrigações constitucionais do Estado.

Em vista do que foi exposto, votamos pela:

a) Compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira e, no mérito, **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999, com a adoção da emenda anexa;

b) Incompatibilidade e Inadequação Orçamentária e Financeira dos Projetos de Lei apensados nº 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013 e 1.419, de 2015, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.630, DE 1999 (Apenso: PL's nº 7.433, de 2002; 6.987, de 2010; 6.572, de 2013 e 1.419, de 2015)

“Isenta de pagamento de tarifa de água e esgoto das companhias públicas de saneamento e/ou empresas concessionárias, os usuários de baixa renda.”

EMENDA DE RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.630, de 1999 a seguinte redação:

“Art. 2º. As empresas públicas ou privadas, concessionárias ou não, de serviços de saneamento, poderão creditar-se junto a Estados e Municípios nos valores que deixarem de receber, decorrentes desta isenção.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator